

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o inciso I e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei 14.180/21, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais de ensino básico e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o inciso I e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei 14.180/21, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais do ensino básico e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 14.180/21, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 10. Para a execução da Política de Inovação Educação Conectada, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou



instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

I - As Empresas de Telecomunicações deverão disponibilizar infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais do ensino básico e, em contrapartida, receberão incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

Parágrafo Único: para que seja efetivado o disposto no inciso I do presente artigo, bem como o artigo 4º, inciso II, letra “b” da presente lei, o governo estadual ou municipal deverá escolher a empresa de telecomunicação que dispõe da melhor qualidade de sinal no local em que a escola é situada, a fim de que a velocidade estipulada seja respeitada.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância da internet na busca pelo conhecimento. Para a educação, ela é considerada a mais completa, abrangente e complexa ferramenta de aprendizado do mundo. Podemos, por meio dela, localizar fontes de informação que, virtualmente, nos habilitam a estudar diferentes áreas do conhecimento. Os alunos das escolas públicas diante de, muitas vezes, não terem condições de acesso à ferramenta em sua casa, buscam na escola a possibilidade de exercerem o direito ao acesso a informações tão importantes.

O governo federal, ciente da necessidade de inserir esses alunos ao mundo da comunicação moderna, criou a **Lei 14.180/2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada**, a referida lei em consonância com a estratégia do plano nacional de educação, foi criada com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216412863200>

A ANATEL determina que a velocidade instantânea, quando medida pelo consumidor, não pode ser inferior a 40% da velocidade contratada, e que a velocidade média mensal não pode ser inferior a 80% da velocidade contratada. Esta porcentagem é válida tanto para download quanto para upload. Ocorre que, muitas escolas, mesmo aderindo à educação conectada, não conseguem o acesso mínimo à internet, pois, apesar de o governo repassar o valor para o pagamento, e as escolas pagarem por uma velocidade determinada, não conseguem acesso à internet, pois não há estrutura no local em que se encontram.

Para que haja efetividade no referido programa, não basta que as escolas recebam a verba para custear a internet, mas que também obtenham a infraestrutura para receber o sinal, que muitas vezes é inferior ao determinado pela Agência Nacional de Telecomunicações. Em muitos casos não há cabeamento de sinal de internet nas localidades educacionais, e isso ocorre não somente nas escolas rurais, mas também nas públicas localizadas em cidade interioranas.

A educação básica é de suma importância, é por meio dela que o aluno consegue obter notas satisfatórias em exames nacionais para o ingresso em uma universidade. A exclusão ao direito à informação obtida pela internet nas escolas públicas rurais ou urbanas, faz com que a corrida por esse ingresso seja injusta, haja vista que aquele aluno que estuda na escola particular tem a estrutura necessária para a busca do conhecimento eficaz.

Diante disso é evidente a necessidade de que as companhias de telecomunicações invistam em infraestrutura, como a instalação de todos os meios cabíveis para que o sinal chegue aos estabelecimentos educacionais e que em contrapartida, o governo federal disponibilize um incentivo fiscal a essas empresas.

A proposição aqui apresentada visa estabelecer que as empresas de telecomunicações disponibilizem infraestrutura física, como a instalação de cabeamentos, possibilitando que as escolas públicas rurais e urbanas do ensino básico, recebam sinal de internet com velocidade mínima de 300 megas e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal, a fim de que os alunos que não possuem recursos e têm direito à informação, não sejam prejudicados.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216412863200>

nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a informação e respeito aos direitos dos estudantes das escolas públicas rurais e urbanas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216412863200>

